



14/6/2016

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP

31/10/2016– Entrada da oficina de costura gerenciada por [REDACTED] localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, célula integrante do parque industrial da empregadora MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.



31/10/2016– Oficina de costura gerenciada por [REDACTED] localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, célula integrante do parque Industrial da empregadora MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.

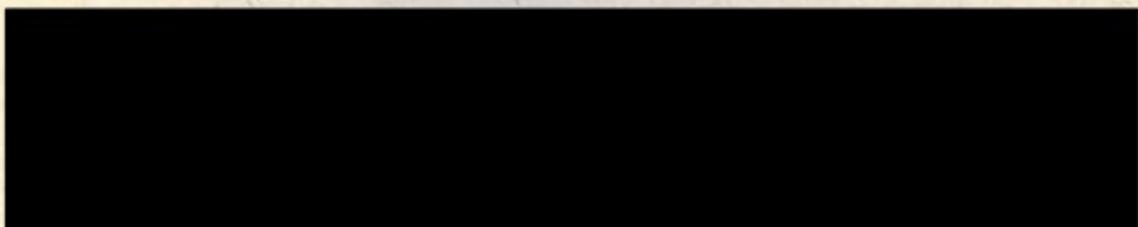


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe de auditores-fiscais do trabalho da SRTE/SP - Programa de Erradicação do Trabalho Escravo	Pág. 3
I. Identificação do Empregador, Estabelecimentos e Sócios da Empresa	Pág. 3
II. Dados gerais da operação.....	Pág. 3
III. Relação de trabalhadores resgatados de condição análoga à de escravos	Pág. 4
IV. Autos de infração lavrados	Pag. 5
V. Da fiscalização na MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.....	Pág. 6
VI. Da caracterização das condições análogas às de escravo	Pág. 8
VII. Da responsabilidade jurídica da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.....	Pág. 18
VIII. Do <i>Sweating System</i>	Pag. 30
IX. Do aliciamento e do tráfico de pessoas.....	Pag. 32
X. Das Providências adotadas pela SRTE/SP.....	Pág. 33
XII. Conclusões	Pág. 36
ANEXO: i. AUTOS DE INFRAÇÃO.....	Pag. 37

**EQUIPE DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP
– PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

EMPREGADOR

Empresa: MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP

Nome Fantasia: MEKTREFE

Endereço: RUA JOAO BOEMER Nº 1.108 Bairro: BRAS

Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP: 03018000

CNPJ: 09086437000164

ESTABELECIMENTO ONDE FOI FLAGRADO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVOS :

Oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, cela integrante do parque industrial da empregadora MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP.

II. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 31/10/2016 a 15/12/2016.

Empregados alcançados: 5

- Homem: 2

- Mulher: 3

- Adolescente menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: 5

- Homem: 2

- Mulher: 3

- Adolescente: menor de 16 anos : 0

- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados: 5

- Homem: 2

- Mulher: 3

- Adolescente: menor de 16 anos: 0



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão e dos salários pagos: R\$ 29.231,47

Valor líquido recebido: R\$ 29.231,47

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

Número de Autos de Infração lavrados:

Guias de Seguro-desemprego emitidas: 5

Número de CTPS emitidas: 5

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição lavrado em ação fiscal: 1

Número de CAT emitidas: 0

Valor de FGTS rescisório recolhido: R\$ 0

III. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS

	Nome	PIS	Admissão	Afast	Função	GUIA SDTR
1			30/09/2016	31/10/2016	COSTUREIRO	99857
2			30/09/2016	31/10/2016	COSTUREIRO	99859
3			30/09/2016	31/10/2016	COSTUREIRO	99861
4			30/09/2016	31/10/2016	COSTUREIRO	99860
5			30/09/2016	31/10/2016	COSTUREIRO	99862

IV. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 09.006.437/0001-64 MEKTRFE JEANS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP			
1	211015768	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
2	211024705	0000019	Admitir empregado que não possue CTPS. (Art. 11, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
3	211024716	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	211024724	0003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário. (Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
5	211024732	0000103	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	211024741	1241591	Deixar de providenciar processo permanente de higienização dos locais onde se encontram instalações sanitárias ou deixar de manter os locais onde se encontram instalações sanitárias limpos e desprovidos de odores durante todo a jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.3 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	211024759	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
8	211024767	1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
9	211024775	2100428	Construir e/ou manter e/ou operar e/ou reformar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
10	211024783	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
11	211024821	1242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
12	211024830	0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
13	211024856	1090607	Deixar de identificar os riscos, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, alínea "a", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
14	211024872	0000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
15	211024902	1170481	Deixar de disponibilizar assentos para descanso durante as pausas, nas atividades em que os trabalhos devem ser realizados de pé ou disponibilizar assentos para descanso durante as pausas em local em que não possam ser utilizados por todos os trabalhadores, nas atividades em que os trabalhos devem ser realizados de pé. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.5 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
16	211024929	1090429	Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)
17	211024937	1070592	Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
18	211024970	0000574	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V. DA FISCALIZAÇÃO NA MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP

A auditoria-fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem monitorando nos últimos anos as cadeias de fornecimento do varejo têxtil e da indústria do vestuário, a fim de coibir e prevenir situações de violação de direitos humanos cometidas contra trabalhadores e garantir os procedimentos devidos em caso de constatação de trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Durante esse trabalho, uma equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP visitou unidade fabril improvisada em uma residência, situada à [REDACTED] No local, foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade boliviana, que trabalhavam como costureiros, produzindo, com exclusividade peças de vestuário da marca MEKETREFE, de propriedade de MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP, em ambientes degradantes de trabalho e alojamento.

Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças dessa marca desde, pelo menos, 30/09/2016, conforme foi possível aferir através dos depoimentos e documentos analisados, como Notas de Remessa para Industrialização de Cortes de Costura; notas essas provenientes de MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP para a oficina de costura. Esta, conforme se apurou, era gerenciada pelo Sr. [REDACTED] e por sua esposa [REDACTED]

[REDACTED] Dos 5 (cinco) trabalhadores encontrados no local, apenas dois possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social e nenhum ou era registrado em Livro de Registro de Empregados; além da ausência do referido registro, não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como o piso salarial da categoria, o respeito ao limite legal da jornada de trabalho, o recolhimento de FGTS e INSS, além de condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outras questões que serão adiante detalhadas.

No curso da auditoria, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo exclusivamente peças da marca MEKTREFE JEANS, em total dependência econômica entre os trabalhadores que realizavam sua atividade no local de trabalho e a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

proprietária da marca, MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPPP. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela MEKTREFE JEANS, que repassava as peças cortadas, para costura, à oficina gerenciada pelos Srs. [REDACTED]

[REDACTED] por sua esposa [REDACTED]

[REDACTED] Após investigação que envolveu visita ao estabelecimento da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP, localizada na RUA JOAO BOEMER Nº 1.108 Bairro: BRAS , SÃO PAULO UF:SP CEP: 03018000, e à OFICINA DE COSTURA, cujo endereço encontra-se acima informado, a auditoria concluiu que nas tarefas executadas pelos 5 (cinco) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas ao de escravos, havia subordinação, exercida por mecanismos indiretos e estruturais pela beneficiária final desses produtos, com dependência econômica total entre o trabalho dos costureiros e a tomadora final, bem como a realização de atividades laborais essenciais ao núcleo do empreendimento econômico da MEKTREFE JEANS (costura das peças de roupas das coleções de sua marca, por ela desenvolvidas), restando caracterizada, portanto, a responsabilidade da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP pelos contratos de trabalho desses trabalhadores.

Demonstrado, portanto, na Auditoria, que a empresa MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, mediante suas encomendas, por trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho e vivência e jornadas exaustivas. Além disso, constatou-se que a MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, a fim de atender com exatidão à sua demanda por peças de roupas que recebem a sua marca, de modo que deverá ser considerada, neste caso, a real empregadora e, por consequência, responsabilizada pelos ilícitos trabalhistas constatados.

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NA OFICINA UTILIZADA PELA MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP

A oficina de costura utilizada pela MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP para confecção de seus produtos, encontra-se na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesta oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes, tanto nos locais de trabalho, como nos locais de moradia. Importante ressaltar que ambos, moradia e local de trabalho, encontram-se no mesmo endereço e na mesma construção, e se confundem.

Os trabalhadores laboravam em total desrespeito às normas trabalhistas e de saúde e segurança do trabalho. Estavam submetidos a uma jornada de 14 (quatorze) horas de trabalho diárias, o que traz reflexos prejudiciais à sua segurança e à sua saúde. Laboravam, de segunda-feira à sexta-feira das 07:00h às 12:00h e das 13:00h às 22:00h; aos sábados, das 07:00h às 12:00h. Laboravam cerca de 375 (trezentos e setenta e cinco) horas MENSAIS e 75 (setenta e cinco) SEMANAIS, o que atenta gravemente contra os limites legais previstos na CLT. O excesso de trabalho diário faz com que, inclusive, os trabalhadores fiquem mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão da exaustão e do cansaço físico; além disso, expõem os mesmos trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de manter uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão; o ambiente de moradia dispunha de cozinha, com botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo) conectados a fogão doméstico, armazenados em locais fechados, sem ventilação. Além disso, a porta de entrada, que era a única rota de fuga disponível naquele imóvel que abrigava oficina e moradia coletiva, era mantida permanentemente trancada, sendo que só o responsável pelo gerenciamento da oficina, Efren, detinha a posse da chave..

Houve INTERDIÇÃO DO SETOR PRODUTIVO (oficina de costura) por ter sido constatado RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. Durante a inspeção na área de produção foi constatada inadequação das instalações elétricas do local, bem como ausência de medidas de prevenção e combate a incêndios, o que consistia evidente risco de choques elétricos bem como de curto circuitos que poderiam causar incêndios, devido a enorme quantidade de tecido no local, o que representa material de alto grau de inflamabilidade.

Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Soma-se, ainda, que todos os trabalhadores residiam no mesmo local onde trabalhavam. Considerando todos esses fatores, em seu conjunto, elevam exponencialmente a possibilidade de ocorrência de acidente que ocasione um incêndio de grandes e gravíssimas proporções.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

As instalações elétricas existentes na Oficina de Costura não possuíam supervisão de profissional autorizado, além do que não garantiam a mínima segurança aos trabalhadores, uma vez que nelas havia fiação expostas, partes vivas desencapadas com possibilidade de risco de choques elétricos. Não havia nenhum tipo de esquema elétrico, projeto ou dimensionamento da capacidade elétrica. O risco de incêndio nos locais era evidente, tendo em vista a falta de equipamentos de combate a incêndio, como extintores, bem como grande volume de material inflamável (aviamentos e tecidos). Além da ausência de extintores de incêndio, não havia sinalização de rotas de fuga, tampouco era oferecido treinamento de evacuação em caso de incêndio e de manipulação equipamentos de combate a incêndio. Deve ser ressaltada a existência de fios elétricos precariamente "encapados" em lâmpadas, com evidente risco de curto circuito no local. O Risco de incêndio e de choques elétricos era Grave e Iminente, sendo um dos motivos ensejadores da INTERDIÇÃO do local de trabalho.

Em relação aos aspectos ergonômicos e de conforto, salientemos que os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene.

O local não passava por processo permanente de higienização nos cômodos onde se encontravam as instalações sanitárias, eram mantidos sujos e com odores durante toda a jornada de trabalho. Constatou-se durante a inspeção no local de trabalho que a instalação sanitária utilizada pelos trabalhadores, ou seja, a que era disponibilizada para uso durante a jornada, não estava devidamente limpa, por isso, possuía um odor bem forte e característico. Era bem evidente que o banheiro utilizado pelos trabalhadores não passava por processo permanente de higienização. O chão do local encontrava-se bastante sujo, e ainda não havia papel higiênico nem material para lavagem e secagem das mãos. O local ainda servia de depósito de recipientes e tonéis de plástico, bem como havia muita roupa suja jogada no local, o que contribuía para o forte odor e aspecto de sujeira. Restou claro aos Auditores Fiscais do Trabalho que não havia o mínimo de condições de conservação, asseio e higiene no local.

A oficina utilizava-se de assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Constatou-se, durante a inspeção nos locais de trabalho, que os trabalhadores encontravam-se utilizando assentos irregulares e em desconformidade com a NR-17. Mencione-se que os ASSENTOS/CADEIRAS não possuíam altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, nem características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento. Um dos trabalhadores foi encontrado em assento fixo, sem rodinhas; havia cadeiras de mesas de jantar, sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estofamentos, improvisadas para o trabalho, bem como cadeiras sem ajuste de altura. Outro trabalhador foi encontrado laborando em cadeira cujo assento estava com a espuma deteriorada. Ademais, foi constatado uma cadeira na qual havia panos jogados no encosto e no assento, que tentavam improvisar maior conforto

Especificamente na cozinha utilizada pelos trabalhadores para preparo e conservação dos alimentos, onde estava o fogão e a geladeira do alojamento, havia produtos alimentícios orgânicos sendo depositados em local inadequado, o que favorecia a rápida deterioração dos mesmos e ainda contribuía para o mau odor presente no ambiente. Foram encontrados batatas "in natura" e peixes, dentro de sacolas plásticas, acondicionados por debaixo da pia da cozinha. Restou claro, portanto, aos Auditores Fiscais do Trabalho que a forma de acondicionamento dos alimentos e de conservação dos mesmos, praticada naquele local de trabalho, estava inadequada, tanto do ponto de vista da NR-24, bem como das condições mínimas de higiene necessárias e de dignidade, no procedimento para preparo das refeições dos trabalhadores; não eram, ainda, fornecidos recipientes para conservação de alimentos.

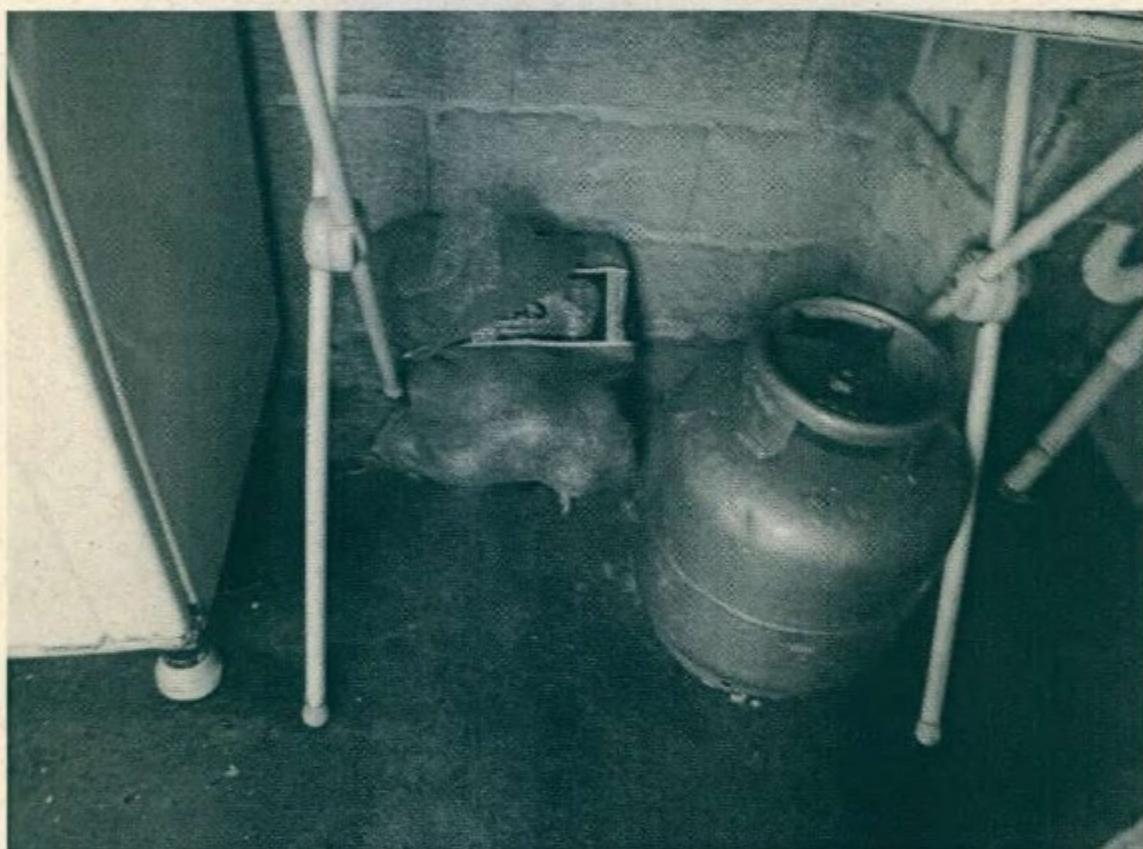
Na inspeção "in loco" no imóvel, que era usado como oficina e alojamento dos trabalhadores, foi constatado que o ambiente era inadequado para a moradia, tanto do ponto de vista da Norma que Regulamenta as Condições Sanitárias e de Saúde desses locais (NR-24), quanto pela falta de dignidade verificada. O mau odor predominava no local e provinha da sujeira e da falta de limpeza (a higiene diária não era realizada). Este mau odor também era proveniente da falta de limpeza diária do sanitário existente no local, bem como da forma como alguns produtos alimentícios orgânicos eram depositados na cozinha, pois foram encontrados batatas "in natura", dentro de sacos sem fechamento, em contato diretamente com o chão, o que favorecia a rápida deterioração e, como consequência, a produção de odor no local. Como o ambiente do alojamento era pequeno, com cômodos bem próximos uns dos outros, e ainda divididos por anteparos de MDF que não os isolavam totalmente (a divisória não fechava o cômodo até o teto), a inadequação da limpeza no sanitário, na cozinha, nos quartos, até mesmo na oficina de costura, disseminava odores por todo o imóvel. Restou evidente também que o empregador não providencia a troca dos lençóis das camas. Em todos os cômodos havia acúmulo de poeira.

Não foi constatado no ambiente a existência de qualquer lugar adequado para a realização de refeições. Não havia mesa para refeição na cozinha e nem em qualquer dos cômodos do imóvel onde funcionava o alojamento e a oficina de costura. Quando inquiridos sobre o local para realização de refeições, alguns trabalhadores mencionaram realizar refeições sentados na cama dos quartos, nas duas cadeiras encontradas na cozinha, ou até mesmo na cadeira utilizada para costura, dentro da oficina. Em qualquer desses lugares, sempre ficavam com os pratos nas mãos, por inexistir local para apoiá-los, e sujeitos às condições ruins de limpeza e arejamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Segue abaixo uma breve descrição, com registros fotográficos, das condições de segurança e saúde encontradas na oficina inspecionada:



31/10/2016- [REDACTED] batatas
destinadas ao preparo da alimentação dos trabalhadores acondicionadas no chão da
cozinha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



31/10/2016- [REDACTED] "gambiarras"
elétricas no cômodo destinado à cozinha do imóvel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



31/10/2016— [REDACTED] cômodos separados por placas MDF, utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários.



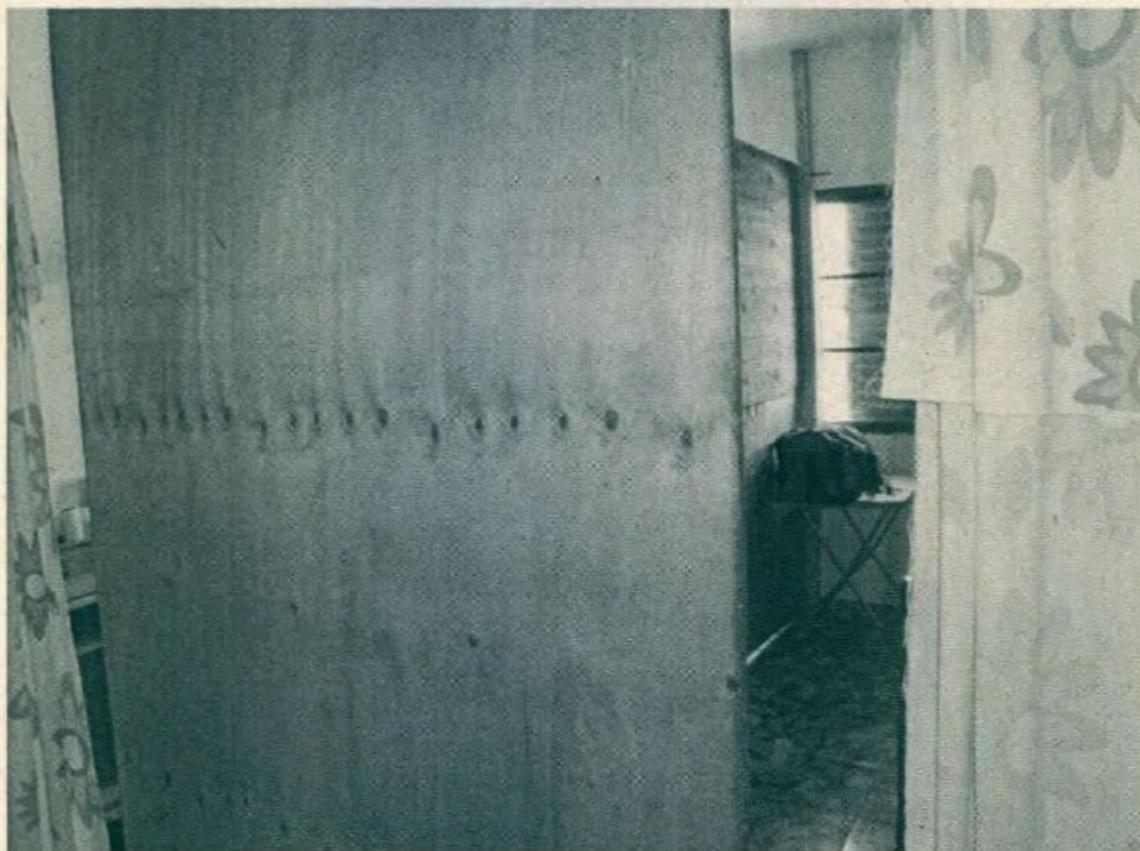
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



31/10/2016 - [REDACTED] cômodos separados por placas MDF, utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



31/10/2016- [REDACTED] cômodos separados por placas MDF, utilizado como dormitório pelos trabalhadores, com acúmulo e sujeira, sem armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



31/10/2016— [REDACTED] cômodo usado como cozinha, com botijão de gás liquefeito de petróleo, em local sem ventilação e contíguo aos dormitórios e local de trabalho, com grave e iminente risco de explosão.

DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina de costura inspecionada, localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, flagrada manufaturando peças de roupa da marca MEKTREFE, contava com 05 (seis) trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana. Os trabalhadores estavam todos sem o devido registro em CTPS e livro de registro de empregados, sem recolhimentos previdenciários e de FGTS, sem férias e sem décimo terceiro salário. Todos viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias, em nítida submissão ao sistema do suor de produção, alocados em uma célula produtiva do tipo "sweatshop" ("oficina de suor").



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 22h00. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00, eventualmente, também no período da tarde. Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono in tranquilo, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 14 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva impõe a estes trabalhadores imigrantes de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor definido pela MEKTREFE para remunerar cada peça costurada, valor esse repassado em parte, pelo gerenciador da oficina, [REDACTED] para os trabalhadores. No caso dos cortes da MEKTREFE encontrados na oficina esta receberia R\$ 4,50 por cada peça entregue. Os trabalhadores não recebiam regularmente os salários a eles devidos. Os pagamentos eram feitos de maneira errática, parcial, irregular, aleatória e informal. O casal de trabalhadores [REDACTED] por exemplo, migrou da Bolívia atraídos pela promessa de remuneração na oficina de costura fiscalizada, que seria de no mínimo R\$ 1.000,00 por mês, para cada um; ao chegarem a Cajamar, onde funcionava a oficina de costura, em 03/10/2016, foram imediatamente informados de que sua remuneração seria reduzida para R\$ 700,00, sem qualquer justificativa; no entanto, ao final de um mês de trabalho, o casal, junto, viria a auferir, como contraprestação pelo seu trabalho, o valor total de R\$ 250,00. Os pagamentos eram feitos em dinheiro, sem formalização mediante recibo ou qualquer outro tipo de comprovantes. considerando que praticavam jornada de trabalho de 14 (quatorze) horas diárias e 375 (trezentas e setenta e cinco) horas mensais, receberam, cada um, cerca de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) por cada hora de trabalho, valor vil, desprezível, se comparado ao piso salarial previsto no instrumento coletivo de trabalho aplicável à categoria dos costureiros em Cajamar, que é de R\$ 1.167,00 (um mil, cento e sessenta e sete reais) mensais para uma jornada limitada a 8 (oito) horas diárias, ou R\$ 5,50 (cinco reais e cinqüenta centavos) por hora. Dessa forma, este empregador mantinha esses 5 (cinco) trabalhadores em constante atraso salarial, pois não quitava com eles a remuneração integral que lhes era devida. Os trabalhadores recebiam, ainda, seus salários, sem qualquer regularidade temporal. A promessa feita aos trabalhadores era de que os salários prometidos seriam quitados após o pagamento do valor devido à oficina pela MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP, referente aos lotes de roupas costuradas e entregues, promessa que nunca chegou a ser cumprida. Acrescente-se que os poucos pagamentos feitos não



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

eram formalizados em recibos, com demonstrativos claros dos valores que estavam sendo pagos, de forma que restava ao trabalhador "confiar" nas contas feitas pelo responsável pela oficina.

Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiram gerar alguma renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia gerenciadas por Efren, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Na prática, no modelo adotado naquele núcleo fabril, não há qualquer limitação de jornada, sendo inexistentes os limites, inclusive de espaço físico entre a vida fora e dentro do trabalho, o que nos permite afirmar que se trata de modalidade de sistema de produção por *sweatshop* (*ou sweat system*, "sistema do suor"). Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso, pelo nível de dificuldade, detalhamento e concentração exigidos no trabalho de costura de peças de vestuário, e tendo ainda em vista a remuneração por produção, sem limites físicos entre o ambiente produtivo e de vivência, leva os trabalhadores ao esgotamento físico e mental.

A par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista, parcialmente, apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção.

DA MORADIA COLETIVA DE FAMÍLIAS. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO.

Na oficina localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, **local de trabalho e alojamento se encontram em um mesmo imóvel, integrando-se ambos os locais em um único ambiente.** Nos alojamentos foram encontrados 3 (três) grupos familiares diferentes, onde convivem crianças, adolescentes, e casais. Denota-se que a moradia é coletiva e de famílias diferentes, o que não é permitido pela legislação trabalhista.

Foi também encontrada 1 (uma) criança no ambiente de trabalho da oficina inspecionada, filho do casal de trabalhadores da oficina. Encontrava-se expostos aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.

A permanência de crianças de tenra idade naquele núcleo fabril é outro elemento que colabora para compor o cenário de degradação encontrado no ambiente de trabalho. Com efeito, a demanda por atenção e cuidado dos pais e os riscos constantes de acidentes a que os pequenos estão expostos competem diretamente com a aguda



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

concentração exigida na atividade de costura; este evidente risco psíquico é agravado pela ansiedade dos trabalhadores em costurar o maior número de peças possível, já que só recebem na medida do número de peças efetivamente costuradas, dentro do nível de qualidade de costura exigido pelo "cliente".

A questão da guarda e assistência dos filhos dos trabalhadores da costura, durante a jornada de trabalho, faz parte dos pleitos históricos da categoria profissional das costureiras, sendo hoje direito garantido na maioria das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à atividade econômica, mediante a obrigação dos estabelecimentos fabris de manterem creches próprias ou conveniadas, ou alternativamente, conceder às trabalhadoras ou auxílio-creche, como no caso da Convenção Coletiva aplicada ao presente caso. Mais um direito que, diga-se de passagem, também foi negado aos trabalhadores encontrados na oficina objeto da presente Auditoria, local onde prevalecia a mais completa ausência de formalização laboral.

VII. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP

A MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPPP é inteiramente responsável pela situação encontrada na oficina gerenciada por Efren.

De acordo com constatação da Auditoria realizada na empresa, esta pratica atividade econômica que consiste em conjugar as atividades de indústria e o do comércio de vestuário de peças de suas marcas, para isso comandando e exercendo seu poder de direção e ingerência de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Impõe esse demanda à oficina de costura, que, de maneira informal, recebe os cortes para costurar, sendo um mero simulacro de empresa, na verdade, devotado à costura das peças da marca MEKTREFE, de propriedade da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPPP, utilizando-se de mão de obra de trabalhadores em situação precária.

A Auditoria apurou que a oficina de costura gerenciada por Efren, que mantinha trabalhadores submetidos a condições de trabalho e vivência análogas à de escravos, é apenas uma das oficinas de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, costurando peças de roupas da marca MEKTREFE.

Havia no estabelecimento gerenciado por Efren, 5 (cinco) trabalhadores, ele incluído. Todos executavam atividades de costura; todos dormiam em cômodos da própria edificação utilizada como local de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A empresa auditada **MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP** é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse *modus operandi* de produção de peças de vestuário, exercendo sobre essas pessoas encontradas na oficina de costura poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca, de valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus "fornecedores", que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Para a definição da responsabilidade trabalhista quanto à relação de trabalho mantida pelos trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravos, foi bastante útil a sistematização da divisão de atividades no interior dessa rede produtiva. Segundo apurado pela Auditoria, compete à "empresa-mãe", **MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP**, em resumo, a **definição do modelo, tipo, grade de tamanhos e quantidade** de peças desejadas, o **estilo**, a fim de garantir coerência com a coleção criada pelo seu setor de desenvolvimento, a **modelagem**, que consiste na técnica para concretização do desenho criado pelo estilista e a sua posterior transformação em molde e em planejamento de corte dos tecidos, a **compra dos tecidos e aviamentos**, o **enfesto**, processo de dispor as várias camadas de tecido seguindo marcadores predeterminados pelo planejamento do corte, o **corte** dos tecidos segundo os moldes e planejamento de cortes criados pela modelagem, a **costura das peças-pilotos**, que serão utilizadas como modelos a serem reproduzidos na costura, a **elaboração da ficha técnica**, com as características da peça, a **definição do preço de custo**, a ser pago ao confeccionista, e **do preço final de venda**, para comercialização por atacado em sua loja, o **prazo** para entrega, e o **emissão da nota fiscal de remessa para industrialização, envio dos cortes para as oficinas externas**, momento a partir do qual o processo de costura será iniciado pela oficina, e o **controle de qualidade**, com a conferência por funcionário designado para inspeção de qualidade, tanto da quantidade e qualidade final do produto, quanto à sua adequação exata ao pedido e peça-piloto criadas pela **MEKTREFE** (só então, é realizado o pagamento à oficina, e na sequência, o pagamento aos trabalhadores mantidos em informalidade na oficina de costura), a **etiquetagem** (com a marca **MEKTREFE**, composição, etc.), passadoria, **embalagem e finalização** após o retorno das oficinas.

As oficinas, como a gerenciada por Efren, cabe receber os lotes de cortes enviados pela confeccão, o que é feito através de veículo da **MEKTREFE**, dirigido pelo motorista [REDACTED] e costurar as peças, de acordo com o piloto e fichas técnicas recebidas da Confecção, aceitando e cumprindo os prazo e preços definidos por **MEKTREFE**, sob pena de este ser encaminhado a outra oficina da teia de núcleos fabris, além de prover à moradia e subsistência dos trabalhadores e seus familiares, através de parte do valor recebidos pelos lotes costurados. (apurou-se que, do valor



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

recebido pela oficina por cada peça, 1/3 era destinado aos custos da oficina, moradia e subsistência dos trabalhadores, 1/3 para o "lucro" do gerente da oficina, [REDACTED] 1/3 para a remuneração dos trabalhadores - o sistema de 1/3, fórmula comum de remuneração entre oficinas de trabalhadores submetidos ao *sweating system*).

Em 23/09/2016, diligenciamos na sede da empresa, e fomos recebidos pelos sócios-proprietários da empresa, [REDACTED]

[REDACTED] Eles detalharam à equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho o processo de desenvolvimento, criação, produção e comercialização das peças de roupas da marca MEKTREFE, coordenados pessoalmente por ambos os sócios. A concepção e o design são de responsabilidade da sócia [REDACTED]. A modelagem é feita por uma modelista "free lancer", de nome [REDACTED] sob supervisão de [REDACTED]. O desenvolvimento utiliza programa informatizado ("Autocad", outros) que, a partir de um encaixe definido pela designer, gera um planejamento de corte, com os "riscos" que são levados por [REDACTED] para execução nas mesas de corte.

[REDACTED] é responsável pela compra de tecidos, aviamentos e outros insumos utilizados na produção das peças. Também é a pessoa responsável pela definição do custo das peças, e da negociação das oficinas de costura que vão "fechar" os cortes. A comercialização (vendas) é feita por atacado, através de representantes comerciais espalhados por todo o país, e coordenada por [REDACTED]: peças sob confecção na oficina de [REDACTED] seriam vendidas no atacado por R\$ 12,00.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - ENTRADA da sede da MEKTREFE JEANS
COMÉRCIO DE ROUPAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - ENTRADA da sede da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS. Cartaz na porta: "Precisa-se de Oficina de Costura para Jeans Infantil."



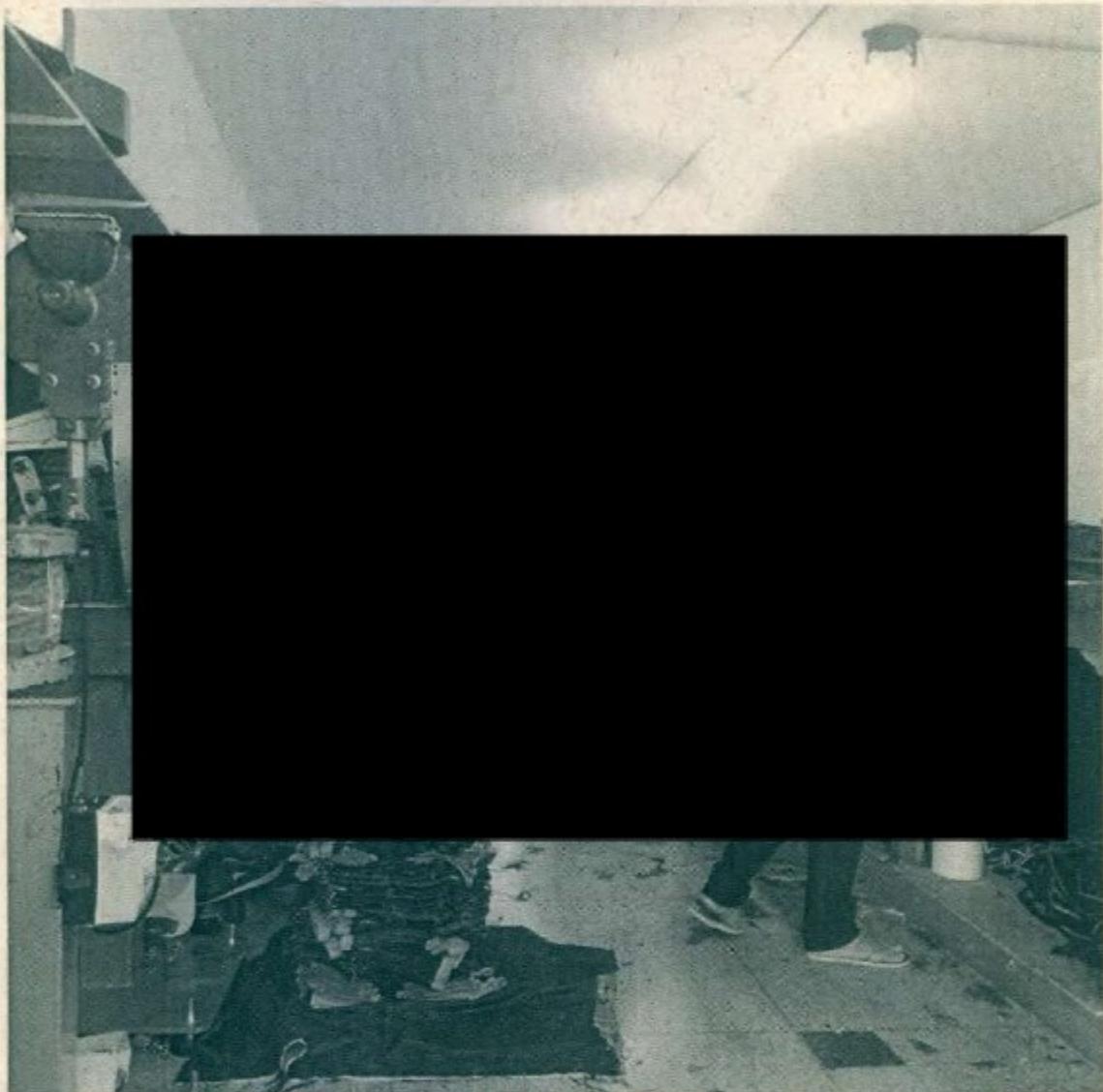
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - ESTOQUE da sede da MEKTREFE JEANS
COMÉRCIO DE ROUPAS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - sede da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP . Setor de Enfestagem e Corte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - sede da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP. Cortes prontos para serem embalados e encaminhados às oficinas de costura externas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



01 DE NOVEMBRO DE 2016 - sede da MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP . Pedido encaminhado para oficina externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3^a Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): Bruno Cesar de Carvalho

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado	José	Eduardo	de	Resende	Chaves	Júnior
-----------	------	---------	----	---------	--------	--------

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela MEKTREFE por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então "reticular", também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.¹

Observamos, ainda, que a MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Apuramos que algumas oficinas, como a gerenciada por [REDACTED] dependem da MEKTREFE até o nível de se utilizar de máquinas de costura "emprestadas" pela confecção. Logo, a MEKTREFE é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao "terceirizar" a costura para uma oficina externa, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a MEKTREFE coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP, conclui-se que, apesar de a empresa MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP manter rígido controle de quantidade, qualidade e prazos nas oficinas que costuravam as peças da marca

¹ SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA. Marcus Menezes Barberino Mendes. José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região – n. 176



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

MEKTREFE JEANS, não exigia destas o cumprimento de padrões mínimos de cumprimento da legislação trabalhista, indicando completo descaso com a prevenção de violações de direitos fundamentais dos trabalhadores que realizam tarefas relacionadas com a confecção de seus produtos.

VIII . DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nasfyl*, de [REDACTED]. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagnática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da MEKTREFE, é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a MEKTREFE mantém em seus quadros os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento, controle de qualidade, atividade de designs, produção de pilotos, compra de tecidos, corte, finalização e logística, e para oficinas de costura externas, a costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa MEKTREFE, que se apresenta como confecção de peças, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, dirige uma cadeia produtiva cujo objetivo final é a entrega ao seu cliente da roupa com a sua marca, apresentando as características, quantidades, preços, qualidade e prazos por si definidos. Mesmo com esse alto grau de dependência mútua e correlação com as oficinas de costura, e ainda que exercendo poder de fiscalização absoluto quanto ao **resultado** do produto encomendado, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariável e convenientemente, alegam desconhecimento total da situação de extrema precariedade vivida pelos costureiros responsáveis pela produção das peças de suas marcas, o que não foi diferente na presente Auditoria.

IX. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

O aliciamento ocorre com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, consequentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte.

Não ficou claro o papel do oficinista, gerente da oficina, como a pessoa responsável pelo aliciamento na Bolívia dos demais 4 trabalhadores encontrados trabalhando. Por diversas vezes, essa Auditoria buscou, inclusive em idioma espanhol, extraír informações detalhadas a respeito de eventual aliciamento ao qual tais trabalhadores foram submetidos, quem os trouxe, quanto foi pago, se essa dívida ainda persiste, por qual posto de fronteira entraram, se sofrem ameaças tanto de seu empregador direto quanto de outras pessoas, quer sejam nacionais ou estrangeiras, se sofrem algum tipo de restrição em seu direito de ir e vir, se haviam trabalhado para a autuada anteriormente, etc. Tais perquisições obtiveram apenas sucesso relativo. Apenas a questão da limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do responsável pelas oficina, restou confirmada nos depoimentos dos trabalhadores. Mesmo sendo informados de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores apresentavam temor reverencial diante do oficinista, e apreensão; nenhum deles subsidiou esta Auditoria com quaisquer informações quanto às dúvidas acima, que persistem.

Como já dito, foi identificada a limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do oficinista. Essa restrição à liberdade, ainda quando não explícita, mostrou-se efetiva dado o nível de dependência das vítimas para com a figura do oficinista. Todos os aspectos de suas vidas privadas eram controlados pelo oficinista. Por restar caracterizado que, no local inspecionado, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que, recorrendo-se à sua condição de vulnerabilidade, explora-se a sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

X - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA SRTE/SP

Todas as medidas preconizadas pela Instrução Normativa SIT/MTE N. 91/2011, que disciplina as ações fiscais em que se encontrem trabalhadores submetidos a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

condições análogas à de escravos, principalmente aquelas relativas ao atendimento das vítimas, foram cumpridas por esta equipe.

Inicialmente a empregadora foi comunicada do fato e notificada a regularizar a situação e a realizar a rescisão contratual dos trabalhadores, com o pagamento de todas as verbas rescisórias, anotação dos contratos de trabalho nas CTPS e no livro de registro. O pagamento dos direitos trabalhistas foi devidamente realizado pela empresa.

Foi realizada Interdição da Oficina de Costura, por constatação de RISCO GRAVE E IMINENTE À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES, conforme termo em anexo.

Foram emitidas Guias de Seguro Desemprego Resgatados aos trabalhadores e também foram emitidas carteiras de trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MTE N° 91, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º -C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Art. 14. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao concluir pela constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, determinará que o empregador ou preposto tome as seguintes providências:

I - A imediata paralisação das atividades dos empregados encontrados em condição análoga à de escravo;

II - A regularização dos contratos de trabalho;

III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisões de Contrato de Trabalho;

IV - O recolhimento do FGTS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, bem como tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem ou para rede hoteleira, abrigo público ou similar, quando for o caso.

Por fim, foram lavrados os autos de infração correspondentes às irregularidades praticadas pela empresa, também nos termos da mencionada IN SIT/MTE n. 91/2011.

Art. 14 (...)

§1º: Os autos de infração lavrados em decorrência desta ação descreverão minuciosamente os fatos e serão conclusivos a respeito da existência de trabalho em condição análoga à de escravo, de acordo com o previsto nos §§ 2º e 3º, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.

Dois dos trabalhadores do grupo de resgatados encontravam-se em situação documental migratória irregular. São eles [REDACTED]

[REDACTED] como os demais, de nacionalidade boliviana. Identificamos que ambos estavam compromissados com os "gerenciadores" da oficina, [REDACTED] em quitar os valores que teriam sido "emprestados" para financiar sua vinda da Bolívia para São Paulo. Tal situação foi considerada pela equipe de Auditores Fiscais do Trabalho como indicativa de servidão por dívidas. Essa conclusão, aliada à **vulnerabilidade adicional representada pela ausência de documentação migratória e às demais condições de trabalho e vivência a que estavam ambos trabalhadores submetidos**, levou a equipe a decidir pela sua retirada do local e acolhimento em estabelecimento da rede de proteção social.

Foram encaminhados ao Centro de Referência e Acolhimento de Imigrantes do Serviço Franciscano de Solidariedade, onde ora se encontram abrigados até a presente data. Iniciamos os atendimentos dos trabalhadores resgatados nos termos estabelecidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 91, DE 05 DE OUTUBRO 2011, o que incluiu, além do abrigamento, a emissão das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (sendo que já sacaram a primeira parcela do benefício), a exigência à MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP de pagamento emergencial de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada trabalhador, em espécie, o que foi providenciado, e a quitação de todas as verbas trabalhistas, o que foi ultimado em 15/12/2016. Em virtude da declaração de vontade dos trabalhadores em não retornar à origem, mas em permanecer no país, foi dado início dos procedimentos de regularização migratória, mediante encaminhamento de solicitação de concessão de visto permanente ou permanência no Brasil dos trabalhadores resgatados, ao Ministério da Justiça e Cidadania, por intermédio da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho - DETRAE/SIT, nos termos do art. 6º.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

parágrafo 2º, da IN SIT/MTE n. 2011, e do artigo 4º da Resolução Normativa CNIg N° 122 DE 03/08/2016.

Em 06 de dezembro de 2016, foi publicado no Diário Oficial da União, seção 1, pag. 29, o **DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO** da **SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA** do DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, do Ministério da Justiça e da Cidadania, concedendo permanência definitiva aos trabalhadores [REDACTED]. No entanto, ainda não conseguiram a emissão de documentos brasileira, diante de dificuldades para agendamento para emissão do documento, apresentada no atendimento prestado aos estrangeiros na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. O SEFRAS, a SRTE/SP e a DETRAE/SIT/MTb seguem acompanhando a situação dos trabalhadores, até a definitiva expedição dos documentos de regularização.

XII. CONCLUSÕES

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada localizada na Rua Coronel Macedo 364, Cajamar/SP - CEP 07794-080, configura **trabalho análogo ao de escravo**, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, indicando os procedimentos prescritos no art. 2-C, da Lei 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 e na Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das **condições degradantes do meio ambiente de trabalho, servidão por dívidas e de moradia, além da jornada de trabalho exaustiva**;

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas contratadas pela **MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP** para executar a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. **Constatou-se que a oficina de costura efetivamente prestou serviços de costura para a MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP**. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, que não possui capacidade econômica que possam justificar sua viabilidade empresarial;

3 - A terceirização das atividades de costura contratadas pela **MEKTREFE**, principalmente de trabalhadores de nacionalidade boliviana, ocorreu mediante a utilização fraudulenta de operações de “industrialização por conta de terceiros” visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4 - Conforme demonstrado, os 05 (cinco) trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPPP. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada a licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago pela MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPP aos obreiros da oficina de costura gerenciada pelo Sr. [REDACTED] é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados, notadamente os de nacionalidade boliviana;

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa MEKTREFE JEANS COMÉRCIO DE ROUPAS EPPP, nos termos exatos do presente relatório.

São Paulo/SP, 16 de novembro de 2016.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]